TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.262/09

Objeto: Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Atos de Pessoal. Registro decorrente de aprovação em concurso público. Pela regularidade. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0619/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeação decorrente de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) ***CONSIDERAR LEGAL*** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo I ao Relatório DEAPG/DIGEP fls. 774/786 dos autos, relativamente às vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação;

b) ***ASSINAR*** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito do município de Alagoa Grande, para apresentação da relação de títulos reclamada pela Auditoria, além da correção e posterior publicação, em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro, enviando a documentação comprobatória para análise neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme previsto no art. 56 da LOTCE;

c) ***RECOMENDAR*** à atual gestão a estrita observância aos ditames das leis que norteiam a matéria.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de maio de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Presidente

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.262/09

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, homologado no dia 14 de maio de 2008, para provimento de cargos públicos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 775/786, constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Edilidade, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 794/1120 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência da relação de títulos apresentados por cada candidato para os cargos em que houve prova de títulos;
- Anexação de 02 portarias contendo erros relativos a dados pessoais e inversão de cargo;
- Nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis para os cargos de Vigilante e Cozinheira;
- Inexistência na LOA do exercício 2008 e na LDO do exercício 2007 de prévia autorização para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
- Não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto que, no que pese as falhas apresentadas, considerando o interesse público e os graves prejuízos decorrentes de uma anulação do certame realizado, deve o responsável receber recomendações expressas visando atentar para esses requisitos prévios, quando da realização dos próximos certames.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

1) ***Legalidade*** dos atos de pessoal relativos às nomeações para vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação;

2) ***Determinação*** de prazo ao Sr. Prefeito de Alagoa Grande para fins de apresentação da relação de títulos, além de correção e posterior publicação, em órgão de imprensa oficial, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erros, sob pena de aplicação de multa***;***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.262/09

3) ***Recomendação*** à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de estrita observância aos ditames da CF, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

I) ***CONSIDEREM LEGAL*** e concedam registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo I ao Relatório DEAPG/DIGEP fls. 774/786 dos autos, relativamente às vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação;

II) ***ASSINEM*** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito do município de Alagoa Grande, para apresentação da relação de títulos reclamada pela Auditoria, além da correção e posterior publicação, em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro, enviando a documentação comprobatória para análise neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme previsto no art. 56 da LOTCE;

III) ***RECOMENDEM*** à atual gestão a estrita observância aos ditames das leis que norteiam a matéria.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator